



**LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA**

**DA:** Assessoria Jurídica

**PARA:** Comissão Municipal de Licitações

**ASSUNTO:** Processo Licitatório N° 536/2017

**MODALIDADE:** Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços N° 033/2017

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** AIRTON KERBES - ME

**ORGÃO INTERESSADO:** Obras e Serviços Urbanos

**LEGISLAÇÃO:** Lei Federal n° 10.520/01 e 8.666/93.

**ABERTURA:** 24/01/2014 às 14:10 horas.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, COM A ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO E APLICAÇÃO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO, FUNDAMENTAL E ALFABETIZADO, DO QUADOR DE PESSOAL DA PREFEITURA DE MODELO, DAS VAGAS DISPONÍVEIS OU CARGOS CRIADOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO REFERIDO CONCURSO, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

**ORGÃO INTERESSADO:** ADMINISTRAÇÃO

**LEGISLAÇÃO:** Lei Federal n° 10.520/02 e 8.666/93.

**ABERTURA:** 18/05/2017 às 08:30 horas.

**VALOR MÁXIMO:** R\$ 76.500,00

**VALOR PROPOSTO:** R\$ 17.499,61

**DESCRIÇÃO:**

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através da do Pregoeiro e Equipe de Apoio, diante do recebimento de Petição de Recurso Administrativo, sendo que, sob a égide da legalidade, será analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

**Relatório**

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços n° 033/2017, o Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitações julgou vencedora a Instituto Excelência Ltda ME, diante da oferta do



menor lance, a Recorrente através de seu Titular Sr. Airton Kerbes signatário da Petição de Recurso Administrativo contra decisão que declarou a empresa vencedora por entender que a proposta é inexequível.

Para tanto alega:

Nesta condição, no dia 18/05/2017, a recorrente participou de Licitação na modalidade Pregão, do tipo Menor Preço e do critério Menor Preço Global, com o processo nº. 536/2017 e a modalidade nº. 033/2017 (preâmbulo do Edital), realizada pelo município de Modelo/SC, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, nas condições e conforme especificações fixadas no edital.

À sessão pública, além da ora recorrente, compareceram as empresas **Instituto Excelência Ltda ME, Scheila Aparecida Weiss ME, Acesse Concursos Ltda, Alternative Concursos Eireli ME e RHS Consult Ltda EPP**, as quais protocolaram sua documentação e proposta para participarem do certame.

Após o credenciamento das participantes, passou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço escritas, sendo classificadas para a etapa de lances verbais as empresas **Scheila Aparecida Weiss ME, Instituto Excelência Ltda ME e Acesse Concursos Ltda**, conforme ata em anexo.

Ocorre que as supracitadas licitantes apresentaram propostas de preço demasiadamente reduzidas (conforme se verifica no histórico de lances), sendo elas manifestamente inexequíveis, eis que, considerando os custos para a realização do objeto e o lucro obviamente buscado pelas empresas, mostram-se sem condições de serem cumpridas de forma a atender o melhor interesse público.

Ou seja, considerando a natureza do serviço licitado, os valores praticados no mercado, bem como o elevado número de cargos e o valor estimado pela administração (tabela do item 2), verifica-se que as propostas apresentadas pelas empresas que participaram da etapa de lances verbais mostram-se absolutamente impraticáveis, sendo imperioso o reconhecimento de sua inexequibilidade.

No caso dos autos, conforme tabela apresentada no item 2 do instrumento convocatório, o valor orçado pela administração pública para contratação, considerando todos os itens, correspondente aos 51 cargos, é de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), sendo que os valores apresentados pelas proponentes classificadas para os lances verbais estão aquém de 70% de tal valor.

De outro norte, não sendo considerado apenas o valor orçado pela administração, tem-se que as propostas da empresa declarada vencedora e das demais que proferiram lances verbais também não observam os parâmetros contidos na alínea "a" do § 1º do art. 48 da Lei de Licitações, na medida em que se apresentam igualmente abaixo de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

No prazo e legitimidade representada a recorrente.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso deve ser recebido e apreciado no seu mérito.



**Mérito**

Após análise minudente do processo licitatório do tipo Pregão Presencial, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93.

Quanto a matéria, o art. 48 da lei de licitações prescreve:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O Objeto da licitação acima descrito prescreve que:

Registro de preços para eventual contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas para o provimento de cargos efetivos, de nível superior, médio, fundamental e alfabetizado, do quadro de pessoal da prefeitura de modelo, das vagas disponíveis ou cargos criados após homologação do referido concurso, conforme solicitação do departamento de recursos humanos.

Trata-se de um Registro de Preços, cuja validade é de um ano (item 13.3), e conforme justificativa da licitação: *Justifica-se a realização do presente certame a eventual contratação de empresa para a realização de concurso público, a fim de dar provimento no quadro de pessoal do município de Modelo quando necessário.*



Em que pese ter a previsão de 51 (cinquenta e uma) vagas para concurso, não quer dizer que o Município de Modelo irá e/ou deverá contratar a empresa proponente para realizar concurso para as 51 vagas, pois o Município contratará somente quando necessário, ou seja, somente quando houver a vacância do cargo, realizando o concurso para preencher aquela vaga.

Salvo engano, parece-me que inicialmente somente iria ser realizado concurso público para preencher duas vagas.

Assim, entendo que o valor proposto pela proponente vencedora (R\$ 343,13 por vaga) não cobre os custos de sua realização.

Realmente, sem maiores cálculos, entendo ser inexequível as propostas apresentadas.

Ainda, o item 07 do objeto, prevê a realização de avaliação Objetiva e Prática, ou que, entendo que deveria ter um valor diferenciado, pois demanda mais custos para a realização do concurso.

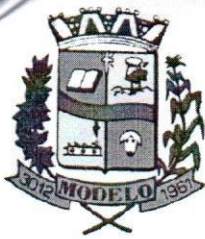
Portanto, seria necessário readequar o edital, separando principalmente o item sete dos demais, lançando uma nova licitação do tipo Menor preço por item.

A licitação ocorreu de forma global, o que, talvez, ensejou o entendimento de que seria realizado concurso de uma só vez para cinquenta e uma vagas.

**Conclusão:**

Diante do Exposto, entendemos e opinamos pela parcial procedência do Recurso Administrativo, porém, sem desqualificação das propostas, da proponente vencedora e das demais empresas, mas sim com a revogação do presente certame e sua **repetição** com os ajustes necessários.

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n°. 8.666/93),



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

em especial o da Isonomia, contudo não esquecendo que esta licitação é do tipo Menor Preço.

S.M.J., este é o parecer, por hora, contudo à análise da autoridade superior, sem vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 05 de junho de 2017.

**Gilnei Roberto Vogel**  
OAB/SC nº 11.283 – Assessor Jurídico